



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209106 - PR (2024/0479098-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. USURA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO OU RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DAS INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. POSSIBILIDADE DE EMBARAÇOS À INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de crimes de associação para o tráfico, organização criminosa, lavagem de dinheiro, usura e falsidade ideológica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do agravante, bem como determinar sobre idoneidade da fundamentação e requisitos para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.
4. A aferição do excesso de prazo na prisão preventiva exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia. No caso, o Tribunal de origem verificou que a tramitação processual ocorre regularmente considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do juízo ou do Ministério Público, do modo que inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do *writ*.
5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a periculosidade do recorrente, apontado como líder da organização criminosa, com histórico criminal e condenação anterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico.
6. A gravidade concreta das condutas imputadas e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
7. A existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública.
8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209106 - PR (2024/0479098-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. USURA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO OU RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DAS INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. POSSIBILIDADE DE EMBARAÇOS À INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de crimes de associação para o tráfico, organização criminosa, lavagem de dinheiro, usura e falsidade ideológica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do agravante, bem como determinar sobre idoneidade da fundamentação e requisitos para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

4. A aferição do excesso de prazo na prisão preventiva exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia. No caso, o Tribunal de origem verificou que a tramitação processual ocorre regularmente considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do juízo ou do Ministério Público, do modo que inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do *writ*.

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a periculosidade do recorrente, apontado como líder da organização criminosa, com histórico criminal e condenação anterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

6. A gravidade concreta das condutas imputadas e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

7. A existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter sua segregação cautelar.

Segundo o agravante "*as teses ventiladas encontram-se inseridas nas hipóteses de constrangimento ilegal consideradas discutíveis em sede de habeas corpus pelos Tribunais Superiores, pois desnecessário o exame aprofundado de provas*" (e-STJ, fl. 900), bem como que a prisão se tornou ilegal decorrente ao excesso de prazo visto que "*o agravante permanece preso há mais de um ano e*

ainda não foi iniciada a instrução probatória, imprescindível a atuação judicial para relaxar a custódia cautelar, ante a sua manifesta ilegalidade" (e-STJ, fl. 904). No mais, reitera ausência de fundamentação e requisitos para prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Instado a apresentar impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 915), o Ministério Público Estadual deixou transcorrer o prazo *in albis* (e-STJ, fl. 918).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fls. 886/891):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 708/709):

"HABEAS CORPUS. “ ”. CRIMES DE OPERAÇÃO ENGENHO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006 – FATO 01), (ART. 2º, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E §2º, DA LEI N. 12.850/2013 – FATO 2), CAPUT CONTRA A (ART. 4º, ALÍNEA “A”, §1º, ECONOMIA POPULAR: USURA LEI N. 1.521/51 - FATO 03), (ART. LAVAGEM DE DINHEIRO 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – FATO 3), LAVAGEM DE (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – FATO 4, POR 4 DINHEIRO VEZES), (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – FATOS 05, 06, 08, 09, 10, 12, POR 6 VEZES), (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – LAVAGEM DE DINHEIRO FATO 7, POR 2 VEZES), (ART. LAVAGEM DE DINHEIRO 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – FATOS 11 E 13, POR 2 VEZES), (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – LAVAGEM DE DINHEIRO FATO 14, POR 5 VEZES), (ART. LAVAGEM DE DINHEIRO 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – FATO 15, POR 4 VEZES), (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – LAVAGEM DE DINHEIRO FATO 16, POR 12 VEZES), (ART. LAVAGEM DE DINHEIRO 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – FATO 17, POR 4 VEZES), (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – LAVAGEM DE DINHEIRO FATO 18, POR 21 VEZES), (ART. LAVAGEM DE DINHEIRO 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – FATO 19, POR 10 VEZES), (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 – LAVAGEM DE DINHEIRO FATO 20, POR 12 VEZES), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP – FATO 21) . DENÚNCIA RECEBIDA.[1] PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO . A QUO AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO . DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA COM

BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VERIFICADO DESLINDE NORMAL DO PROCESSO- CRIME. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PAUTADO PARA DATAS DE 27, 28 E 29 DE NOVEMBRO DE 2024. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO OU MESMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP QUE É FACULTATIVA. ADUZIDA AUSÊNCIA DE (ART. 93, IX, DA CF). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PAUTADA NO PERICULUM E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERTATIS DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICA DE CRIMES GRAVES (TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PACIENTE QUE LIDERA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES EM TESE PRATICADOS QUANDO JÁ CONDENADO COM TRÂNSITO EM JULGADO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERICULOSIDADE CONCRÉTA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO ÚLTIMA . POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS RATIO INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. INTERRUÇÃO DO CICLO DELITIVO QUE NÃO SE OBTÉM POR OUTRAS MEDIDAS QUE NÃO A PRISÃO PREVENTIVA, NO CASO CONCRETO. PACIENTE ATUALMENTE SEGREGADO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS), EM REGIME FECHADO. ORDEM DENEGADA.

A aferição do arguido excesso de prazo exige um juízo de razoabilidade, em que devem ser ponderados não somente o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades do processo, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na sua tramitação. Ou seja, a análise deve guardar as circunstâncias do caso, e não puramente, em critérios matemáticos.

O recorrente está preso e sendo processado pela prática dos crimes de associação para o tráfico, integrar organização criminosa, lavagem de dinheiro, usura e falsidade ideológica.

A defesa alega, em síntese, excesso de prazo da prisão preventiva visto que o recorrente está preso há mais de um ano; ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar; bem como a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer a concessão de medida liminar a) "para que seja determinado o imediato RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada nos nº. 0000217-14.2024.8.16.0056, pela eminente magistrada da Vara Criminal da Comarca de Cambé-PR; b) Relaxar a prisão preventiva do recorrente Carlos, em razão do EXCESSO DE PRAZO, pois decorrido mais de um ano desde a prisão do recorrente, sem que haja o início da instrução criminal; Revogar a prisão preventiva do recorrente Carlos, em face da ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da medida cautelar; Caso superado o pleito acima, requer-se a APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS da prisão previstas(art. 319, CPP), pois se revelam suficientes e adequadas para atender aos objetivos processuais buscados pela acusação, com a fixação daquelas que forem do entendimento desta Corte" (e-STJ fls. 752/753).

É o relatório.

Decido.

O recurso **não** comporta provimento.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 713/724):

"(...) Contudo, não obstante o todo acima declinado, tal situação não posiciona o paciente CARLOS ROBERTO JUNIOR ("ZÓIO" OU "JR") do que a que já em melhor escala se encontra, pois é situado na estrutura delitiva como chefe da organização criminosa, ensejando nível de periculosidade concreta e da associação para o tráfico de drogas .[9] Feitas tais considerações, passa-se à análise das razões de impetração.

B)- EXCESSO DE PRAZO.

BUSCA-SE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, aduzindo-se, para tanto, excesso de prazo para a formação da culpa. Pontua-se que, para evitar o prolongamento da prisão provisória em processo com excessivo número de acusados, poderia o agente Ministerial ter cindido o feito (art. 80 do CPP), todavia, optou por apresentar uma única denúncia englobando diversos fatos e diversos acusados, endossado pelo Juízo a quo, que entende pela inexistência de excesso de prazo. Inicialmente, quanto à possível delonga na instrução do processo, causada pelo agente Ministerial, porquanto poderia ter requerido a cisão da denúncia para melhor deslinde processual (art. 80 do CPP), basta frisar que o artigo referido é de aplicação[10] facultativa. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que novo aditamento de denúncia e o l;pleito para novo interrogatório não configura procrastinação processual proposita ao contrário, demonstra zelo profissional, bem como resguardo ao contraditório e ampla defesa. Ainda, a situação processual exposta em momento algum se apresentou com fins de prejudicar o paciente. Nesse sentido, a jurisprudência do :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA[11] "[...] I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos . Precedentes. II – (...), processuais não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução do feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado [...]". constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso **Consigne-se que o trâmite processual a partir do oferecimento da denúncia teve seu[12] deslinde normal diante da quantidade de réus e fatos descritos na denúncia. Inviável arguir de excesso de prazo, como se o processo tivesse ficado paralisado, quando, em verdade, a instrução processual se apresentou célere, inclusive a partir do aditamento, cuja marcha processual posterior somente demonstrou cuidado, com nova[13] apresentação de resposta à acusação complementar, para que o contraditório e a ampla[14] defesa restassem exercidos satisfatoriamente. A aferição do arguido excesso de prazo exige um juízo de razoabilidade, em que devem ser ponderados, mas também as não somente o tempo da prisão provisória peculiaridades do processo, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na sua tramitação. Ou seja, a análise deve guardar as circunstâncias do caso, e não puramente em critérios**

matemáticos. Confere-se, por importante, a ausência de desídia do Juízo a quo que culmine em retardamento abusivo do trâmite processual.

C)- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO.

ADUZEM OS IMPETRANTES QUE A DECISÃO PROFERIDA REVELA-SE DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, pois se valeu de motivação genérica e abstrata para embasar o decreto prisional, agindo assim em violação do art. 93, inciso IX, da CF e art. 315 do CPP. Assinalam que a decisão que decretou a prisão preventiva sobreveio apartada de justificativa acerca da necessidade concreta, pautando-se em situação genérica e abstrata voltada a preservar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Expõem que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo que a gravidade das imputações estabelecidas pelo órgão acusatório não se mostram justificativa suficiente, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. **Verifica-se do decisum impugnado que a MM^a. Juíza de Direito a quo constatou presentes os requisitos da prisão preventiva e entendeu por bem decretá-la , mediante a[15] periculosidade concreta em liberdade e possibilidade de reiteração delitiva, a qual pôde ser constatada por aquela autoridade pela ficha criminal ostentada pelo ora paciente. Ressaltou ser necessária a segregação cautelar para ver resguardada a ordem pública, consoante se extrai de trechos da decisão: (...) A priori, denota-se muito bem fundamentada pela d. Julgadora a quo decretação da prisão preventiva, atendendo ao que dispõe o artigo , , da e art. 315 do CPP. E, 93 IX CF/88 havendo a Magistrada de primeiro grau demonstrado de forma clara a presença dos requisitos do artigo , do , com base em elementos concretos dos autos, não há que312 CPP se falar, ao momento, em constrangimento ilegal. O argumento de que não estaria demonstrado nenhum dos requisitos ensejadores da constrição preventiva esvai-se, quando se observa ser o paciente CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR o chefe da associação para o tráfico e da (“ZÓIO” OU “JR”) organização criminosa o que sim, de plano, é fato concreto a ensejar risco à ordem pública, visto ser possível nova atuação junto ao esquema previamente constituído. Tal medida se mostra necessária para fazer obstar possível reiteração de conduta, ou seja, dar continuidade à influência indevida e, por fim, possibilidade de promover embaraços à instrução processual penal, desestabilizando a ordem pública. Ora, pois, se observa que a percepção judicial no caso em comento não advém de meras ilações ou conjecturas carentes de base empírica concreta; ao revés, trata-se de avaliação de situação concretíssima, que clama por imposição de medida cautelar constritiva diante das circunstâncias que permeiam a situação fática de garantia da instrução processual, bem assim da garantia da ordem pública. (...) Confira-se que o paciente CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (“ZÓIO” OU respondeu a outros procedimentos criminais, bem como é detentor de sentença “JR”) condenatória: n. 0069407-16.2012.8.16.0014, em fase de execução de pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 8 (oito) dias, pela prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cumprindo ao momento em regime fechado, cujo início se deu em novembro de 2023.**

D)-DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

*(...) Inviável, ao momento, a fixação de medidas cautelares (art. 319 do CPP) diversas da prisão preventiva, pois, notadamente, o que se evita em casos como o que se apresenta em questão, **primordialmente, é que o paciente continue a participar do diagrama criminoso exposto, primacialmente pela sua influência, tanto que é posicionado como chefe da organização criminosa e associação para o tráfico. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão em face do paciente CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (“ZÓIO” OU “JR”), além de não se mostrarem adequadas, nem mesmo se mostram passíveis de concessão, mormente diante da ficha criminal que ostenta e do início de cumprimento de pena em regime fechado por[16] crime hediondo. Frise-se que, neste momento processual, há elementos nos autos que remontam a necessidade de se manter a garantia da ordem pública, qual seja, a periculosidade concreta e possibilidade de reiteração delitiva. Pelo exposto, em que pesem os argumentos expendidos pelos impetrantes, não se verifica a possibilidade de se conceder a ordem ao paciente CARLOS ROBERTO RODRIGUES . JUNIOR (“ZÓIO” OU “JR”). Grifos acrescidos.***

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela correta e adequada fundamentação da prisão preventiva decretada em face do recorrente, bem como pela ausência de excesso de prazo, tendo em vista que o processo está seguindo o seu trâmite de maneira regular.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando " a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, D Je de 19/12/2023).

A decisão agravada assinalou ausência de constrangimento ilegal haja vista que as instâncias ordinárias, adequadas na análise do acervo fático-probatório, indicaram ausência de excesso de prazo e que o processo segue seu trâmite regular, de modo que superar referida conclusão demandaria reanálise probatória, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, bem como que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

Afirma a parte agravante, em síntese, que a concessão da ordem não depende de exame aprofundado de provas e ilegalidade da prisão decorrente ao

excesso de prazo, reiterando, no mais, ausência de fundamentação e requisitos para a segregação cautelar, bem como possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorre que, como já pontuado, as instâncias ordinárias consignaram ausência de excesso de prazo considerando as peculiaridades da ação penal, indicando que o processo segue seu trâmite regular, de modo que inverter referida conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *writ*.

Cabe registrar, ainda, quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Outrossim, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea

para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Além disso, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E PICHACÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, no que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

III - Em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não foi constatado a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura as condutas de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e pichação, demonstrando a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade de pessoas

envolvidas em práticas delitivas, 15 (quinze) réus e 08 (oito) fatos; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV- Como registro a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem hostilizado: "[...] Em que pese tenha a sentença sido proferida em 13/07/2021 (evento 1, OUT10), a demora na interposição e processamento dos recursos é compreensível, notadamente porque, muito provavelmente, os réus possuem defensores diversos. [...]".

V- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 200.155/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.

3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em

contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 197.792/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXCESSO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.

312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

4. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

5. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

6. A alteração do entendimento da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

7. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Cumpra assinalar, ainda, que é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 209.106 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0479098-7

Número de Origem:

00037046020228160056 00043258620248160056 00574460320248160000 01256076520248160000
1256076520248160000 37046020228160056 43258620248160056 574460320248160000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	: LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
	: RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ALAN BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: CLAUDIO COSTA MARRACCINI
CORRÉU	: DANIELA VITORIA NIWA
CORRÉU	: ELVES JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: EVANDRO DA ROCHA TERCI
CORRÉU	: FLAVIO AFONSO DA SILVA
CORRÉU	: GESSIANE VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: IVAN PAIVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAO ALBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: KAWANA LOURENCO DA SILVA

CORRÉU : KAWANE ESPINDOLA DINIZ
CORRÉU : LEONARDO DE SOUZA CARNIETTO
CORRÉU : LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : MICHEL HENRIQUE THEODORO
CORRÉU : MOZART MOREIRA DE ABREU
CORRÉU : OLÍMPIO JOSE DE SANTANA NETO
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS GAMOEDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025